



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.662 - AC (2010/0170968-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : AROLDO CARVALHO LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.
2. Conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constata a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.
3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão-somente em 1.8.2007.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.662 - AC (2010/0170968-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MANOEL DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **AROLDO CARVALHO LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 158):

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO; PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NA FORMA DO ART. 1º, DO DECRETO 20.910 / 32; TERMO INICIAL NA DATA EM QUE A VÍTIMA DO ERRO MÉDICO TEVE CIÊNCIA DA SUA IRREVERSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, é norma geral e, portanto, subsidiária, aplicando-se apenas quando não houver norma especial que determine outro lapso de prescrição para o exercício da pretensão indenizatória.
2. Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto 20.910 / 32, por se tratar de norma especial, que afasta a incidência do Código Civil.
3. Neste caso, a norma reguladora da prescrição é o vetusto Decreto 20.910 / 32, que se aplica, por simetria e, sobretudo, para dar tratamento isonômico à relação entre o cidadão e a administração pública, que goza do prazo quinquenal, quando é demandada em processo judicial, inclusive de natureza indenizatória.
4. Em se tratando de indenização por erro médico, que se alega haver ocorrido em hospital público, o prazo prescricional de cinco anos, aplicado na forma do art. 1º, do Decreto 20.910 / 32, conta-se a partir do momento em que a vítima teve ciência da irreversibilidade da lesão, e não da data em que a cirurgia foi realizada.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, c/c art. 10 do Decreto n. 20.910/32, por entender que a pretensão do recorrido se encontra prescrita, já que entre o evento danoso e a interposição dessa ação se passaram mais de três anos. Defende a inaplicabilidade do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, porquanto a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 206, § 3º, inciso V, do CC, ser regra específica ao caso dos autos.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.662 - AC (2010/0170968-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.
2. Conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constata a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.
3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão-somente em 1.8.2007.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão merece acolhida.

Inicialmente, frisa-se que no âmbito desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002 nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.

1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.
2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil – art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 – prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal.

II - A teor do artigo 2.028 do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso).

III - *In casu*, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, § 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.11.2008)

Ademais, é importante consignar que conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constata a lesão e os seus efeitos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO *DIES A QUO*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso concreto, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) ajuizou ação de indenização contra a empresa produtora rural e contra o Estado de Goiás por prejuízos derivados da aquisição de estoque de algodão da safra de 1998.

2. Após a compra, foi iniciado levantamento técnico controvertido e complexo. No entanto, a ciência da efetividade do dano material havido à empresa pública somente foi comunicado em 12.8.2003 e a ação foi ajuizada em 5.12.2004. Em síntese, a análise das datas demonstra a ausência de prescrição.

3. É entendimento firmado nesta Corte Superior que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009.

4. Tendo o julgado do Tribunal de origem seguido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não prospera a intenção recursal pela incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da *actio nata*.
2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes.
3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MP Nº 2.180-35/2001. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
2. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- Precedentes.
3. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano.
4. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.
2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A citação em ação anteriormente ajuizada, que declara a nulidade do ato administrativo que dá ensejo ao pedido de indenização, constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do Código Civil e 219 do CPC.
4. Impossibilidade de se reconhecer a causa interruptiva da prescrição, no caso, em razão da ausência de pedido expresse nesse sentido.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010)

Com base nessa premissas, verifica-se, na hipótese dos autos, que a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão-somente em 1.8.2007. A propósito, confira-se a seguir (fl. 168):

No caso em exame, o Autor teve ciência da irreversibilidade da disfunção erétil em 10 de outubro de 2003, quando lhe foi indicada a cirurgia para o implante de prótese semi-rígida, como atestou, em 02 de agosto de 2004, o Doutor ALONSO DE CARVALHO especialista em Urologia e Andrologia.

Portanto, se o termo inicial é o dia 10 de outubro de 2003, data em que o autor foi cientificado da irreversibilidade da lesão, e a ação indenizatória contra a Fazenda pública foi proposta em 01 de agosto de 2007, [...].

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0170968-9

REsp 1.213.662 / AC

Números Origem: 1659620078010002 16596200780100025 20100007517000100 2010007517 2070001652

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : AROLD CARVALHO LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária